



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600059-12.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600059-12.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: LUIZ GALDINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. Acórdão. Inexistência de contradição NO ACÓRDÃO ATACADO. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO ELEITORAL APENAS APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Galdino da Silva em face do Acórdão TRE/AL Id 1914113 que deferiu seu pedido de regularização dos registros eleitorais, consignando a possibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura, haja vista a omissão do peticionário no dever de prestar contas no pleito de 2018.

Em suas razões (Id 1932663), o Embargante alega contradição no acórdão guerreado, ao argumento de que “o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura somente é para os casos de julgamento das contas não prestadas, assim, não se aplicando aos processos de julgamento dos processos de regularização das contas.”

Assim, requer o provimento dos embargos e aplicação de efeitos infringentes.

Em sua manifestação (Id 1973863), o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro

material.

Analisando o caderno processual, entretanto, observo que não houve nenhum vício no acórdão embargado, motivo pelo qual a alegação de contradição não merece prosperar.

Note-se que o acórdão atacado trata de pedido de regularização do cadastro eleitoral ante omissão na prestação de contas do peticionante (Processo nº 0600978-35.2018.6.02.0000), processo já decidido e com trânsito em julgado. Acerca dessa possibilidade, aduz o §1º do art. 83 da Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 83

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

Importa salientar que o voto condutor foi bastante claro ao consignar que o “julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure após o término da legislatura” (grifado)

Nesse mesmo sentido, pontuou a Procuradoria Eleitoral, in verbis:

O embargante alega que, in casu, não seria o regramento acima o aplicável, mas sim o disposto no art. 83, §2º, I, ‘a’, da mesma Resolução, segundo o qual “o requerimento de regularização pode ser apresentado pelo candidato interessado, para efeito de regularização de sua situação cadastral”.

Entretanto, o objetivo do processo de regularização está explícito no parágrafo 1º, inciso I, do art. 83, acima transcrito: evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Tal escopo foi alcançado pelo embargante como se depreende do Acórdão impugnado.

Desta feita, não assiste razão ao embargante quando alega que o pedido de regularização ensejaria na automática quitação eleitoral, vez que a Resolução é clara ao estabelecer que a quitação apenas ocorrerá após

o fim da legislatura para a qual concorreu o peticionante (4 ou 8 anos a depender do cargo disputado).

Assim posto, o fato é que no Acórdão guerreado não há que se falar em contradição ou qualquer outro vício.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

